



Lei Complementar 021/2015 -

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**

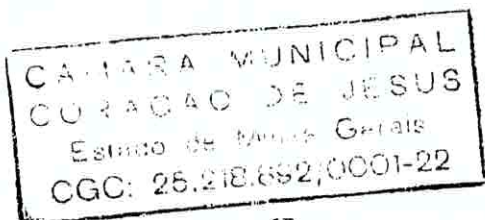
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 - Coração de Jesus

Lei Complementar  
- nº 021 / 2015 -

**REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS (PCCS)  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORAÇÃO DE JESUS - MG**

*02/05/2015*



Publicado no quadro de avisos da  
Câmara Municipal no período

de:

24 / 06 / 2015

**CORAÇÃO DE JESUS /MG**  
27/05/2015

*pp*  
**PRESIDENTE**

*Edson*  
Miguel Diniz  
Secretaria Executiva - Matr. nº 011  
Câmara Municipal - Coração de Jesus-MG



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

TÍTULO I - DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS –PCCV .....	05
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS .....	05
CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS BÁSICOS E DEFINIÇÕES .....	11
CAPÍTULO III - DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS ..	22
CAPÍTULO IV - DO ACESSO AO CARGO .....	23
CAPITULO V - ESTRUTURA DAS CARREIRAS .....	23
<b>5.1. GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL .....</b>	<b>23</b>
5.1.1. <i>Carreira de Auxiliar de Serviços Gerais –ASG .....</i>	<i>24</i>
5.1.2. <i>Carreira de Oficial de Serviços Públicos (OSP).....</i>	<i>24</i>
5.1.3. <i>Carreira de Agente Administrativo (AGA) .....</i>	<i>24</i>
5.1.4. <i>Carreira de Assistente Técnico-Administrativo (ATA).....</i>	<i>25</i>
5.1.5. <i>Carreira de Analista Administrativo (ANA).....</i>	<i>25</i>
<b>5.2 GRUPO OCUPACIONAL: EDUCAÇÃO BÁSICA .....</b>	<b>26</b>
5.2.1. <i>Carreira de Auxiliar de Serviços de Educação Básica (ASB).....</i>	<i>26</i>
5.2.2. <i>Carreira de Assistente de Educação (ASE).....</i>	<i>26</i>
5.2.3. <i>Carreira de Assistente Técnico-Educacional (ATE).....</i>	<i>27</i>
5.2.4. <i>Carreira de Analista Educacional (ANE).....</i>	<i>27</i>
5.2.5. <i>Carreira de Especialista em Educação Básica (EEB) .....</i>	<i>27</i>
5.2.6. <i>Carreira de Professor da Educação Básica (PEB).....</i>	<i>28</i>
<b>5.3 GRUPO OCUPACIONAL: SAÚDE .....</b>	<b>28</b>
5.3.1 <i>Carreira de Agente de Saúde (AGES).....</i>	<i>29</i>
5.3.2. <i>Carreira de Auxiliar de Saúde (AUS).....</i>	<i>29</i>
5.3.3 <i>Carreira Assistente Técnico em Saúde (ATS) .....</i>	<i>29</i>
5.3.4 <i>Carreira de Especialista em Saúde (ES) .....</i>	<i>30</i>
5.3.5 <i>Carreira de Médico (ME).....</i>	<i>30</i>
<b>5.4 GRUPO OCUPACIONAL: ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>30</b>
5.4.1 <i>Carreira de Agente de Políticas Sociais (AGEPS).....</i>	<i>31</i>
5.4.2 <i>Carreira de Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais (TNMPS)</i>	<i>31</i>
5.4.3 <i>Carreira de Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais (TNSPS).....</i>	<i>31</i>
CAPÍTULO VI - DO INGRESSO NAS CARREIRAS .....	24
CAPÍTULO VII - DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA .....	31
CAPÍTULO VIII - DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO E DO ENQUADRAMENTO	34
CAPÍTULO IX - DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL .....	35
CAPÍTULO X - DO VENCIMENTO DO CARGO .....	35
CAPÍTULO XI - DA JORNADA DE TRABALHO .....	35
CAPÍTULO XII - DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS .....	37
CAPÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS .....	38



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**ANEXOS**

<b>Anexo I – QUADRO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL</b>	<b>41</b>
<b>Anexo II – QUADRO GERAL DE CARGOS</b>	<b>43</b>
<b>Anexo III – QUADRO DE CARGOS CRIADOS</b>	<b>46</b>
<b>Anexo IV – QUADRO DE CARGOS EXTINTOS</b>	<b>50</b>
<b>Anexo V – TABELAS DE VENCIMENTOS</b>	<b>51</b>
<b>Anexo VI – CARGOS EM COMISSÃO</b>	<b>67</b>
<b>Anexo VII – QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGOS</b>	<b>68</b>



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

## **INTRODUÇÃO**

Tem esta Lei o objetivo de dispor sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos servidores da Administração Direta do Município de Coração de Jesus – MG, bem como a estrutura Político-administrativa do poder Executivo, estabelecendo normas e enquadramento e instituindo tabelas de vencimentos, com base no Regime Jurídico Estatutário e nos seguintes princípios e valores: valorização do servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de atendimento à população com qualidade de eficiência, promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do servidor e avaliação do seu desempenho.

A elaboração do Plano de Cargos, Carreira e Vencimento (PCCV), para os servidores do Município foram subsidiados pelas diretrizes que somente com o advento da Lei Federal nº: 8.142 de 1990, inciso VI, Art. 4º, estabeleceu-se que, para receberem os recursos de que trata o Art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deveriam contar com Comissão de Elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS), previsto o prazo de dois anos para sua implantação e que o não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados e pelo Distrito Federal dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicaria em que os recursos concernentes seriam administrados, respectivamente pelos Estados ou pela União. Estas exigências forçaram os municípios a buscarem soluções internas e/ ou contratarem consultorias para elaboração dos projetos de leis daquelas categorias que tivessem vínculo com os repasses de recursos financeiros, sendo que os demais servidores pertencentes às outras carreiras permaneceram, em sua maioria, sem perspectivas de uma política de desenvolvimento funcional.

Dessa forma, a construção destas diretrizes levou à consideração a análise dos planos de Cargos, Carreiras e Vencimento de toda região norte de Minas, motivo pelo qual os novos planos contemplariam diretrizes básicas que contribuirão para elaboração ou de Projetos de Lei que atendam minimamente as carreiras das atividades essenciais do serviço público municipal.

Na visão do governo municipal, as mudanças pela quais o mundo passa tem promovido substanciais ações no modo de gerir as organizações públicas e cujos beneficiários são os cidadãos, aumentando, em consequência, o controle social tão necessário a transparência governamental. A principal finalidade do executivo é promover a interação entre o governo e a sociedade, a adaptabilidade e a implementação das estratégias e das políticas de estado, assim como a capacidade de oferecer novos serviços, proporcionando maior produtividade empreendedora no setor público. As habilidades e a qualificação profissionais, são a chave principal de todo este processo, pois, de nada adianta o administrador pensar como um executor de tarefas, se ele não tiver assessorado por pessoas com as competências necessárias a fim de deslocar os trabalhos operacionais para o campo de ação. Portanto dentre outras atividades, apresentamos o plano de carreira, cargos e salários, onde constam às competências que cada servidor público deve ter a fim de coordenar, apoiar, aprimorar e executar atividades inerentes a implantação de programas, projetos e ações estratégicas de inovação, bem como desenvolver o aperfeiçoamento dos serviços oferecidos pela gestão pública municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**LEI COMPLEMENTAR Nº 021 DE 27 DE MAIO DE 2015**

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus, MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Coração de Jesus, MG aprovou e, eu, Pedro Magalhães Araújo Neto, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS**

**CAPÍTULO I**

**DA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos- PCCV deverão contar, no mínimo, com a seguinte estrutura:

- I. Disposições Preliminares e objetivos
- II. Conceitos Básicos e Definições
- III. Da estrutura Organizacional
- IV. Criação, Alteração e Extinção de Cargos
- V. Da Estrutura das Carreiras por grupo Ocupacional
- VI. Formas de Acesso aos Cargos
- VII. Forma de Ingresso nas Carreiras
- VIII. Desenvolvimento na Carreira
- IX. Enquadramento
- X. Avaliação de Desempenho Funcional
- XI. Vencimento do Cargo
- XII. Jornada de Trabalho dos Cargos
- XIII. Atribuições dos Cargos
- XIV. Disposições Transitórias e Finais
- XV. Anexo I – Quadro da Estrutura Organizacional
- XVI. Anexo II – Quadro Geral de Cargos
- XVII. Anexo III – Quadro de Correlação de Cargos
- XVIII. Anexo IV – Quadro de Cargos Criados
- XIX. Anexo V – Quadro de Cargos Extintos
- XX. Anexo VI – Tabelas de Vencimentos
- XXI. Anexo VII – Quadro de Atribuições de Cargos
- XXII. Anexo VIII – Análise do Impacto Financeiro

Publicado no quadro de avisos  
Prefeitura Municipal no período  
De 22/06/15 a 07/07/15

  
Responsável pela publicação



## CAPÍTULO II

### DOS OBJETIVOS

**Art. 2º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de **Coração de Jesus - MG**, com base no regime jurídico estatutário e nos seguintes princípios e valores:

I - valorização do servidor municipal como condição essencial para o sucesso de uma política de atendimento à população com qualidade e eficiência;

II - promoção funcional na carreira de acordo com a formação e qualificação profissional do servidor e a avaliação do seu desempenho;

III - garantia dos direitos previstos no Art. 7º, Incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** - As atividades administrativas permanentes da Administração Direta, nas Autarquias e nas Fundações Públicas do Município de **Coração de Jesus - MG**, serão exercidas por Servidores Públicos ocupantes de cargos públicos, em caráter efetivo ou em comissão e de Servidor em função pública, desde que estabilizado na forma da Lei.

§ 1º - A Administração superior municipal compreenderá os cargos destinados aos órgãos de assessoria, direção e planejamento, previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º - As relações de trabalho existentes entre os Servidores Públicos Municipais e o Município de **Coração de Jesus - MG**, reger-se-ão pelo Regime Jurídico Único.

§ 3º - As relações de trabalho existentes entre os Servidores Públicos Municipais da Educação e a Prefeitura Municipal de **Coração de Jesus - MG**, reger-se-ão pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério da Prefeitura de Coração de Jesus - MG.

**Art. 4º** - Para efeito desta lei integram-se a este Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos, os grupos ocupacionais das áreas da Administração Central (Gestão), da Educação Básica, da Saúde e Assistência Social.

## TÍTULO II

### DOS CONCEITOS BÁSICOS E DEFINIÇÕES

**Art. 5º.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

**Aperfeiçoamento:** processo de aprendizagem, baseado em ações de ensino-aprendizagem, que atualiza, aprofunda conhecimentos e complementa a formação profissional do servidor, com o objetivo de torná-lo apto a desenvolver suas atividades, tendo em vista as inovações conceituais, metodológicas e tecnológicas;

**Avaliação de Desempenho:** instrumento gerencial que permite ao gestor mensurar os resultados obtidos pelo servidor ou pela equipe de trabalho, mediante critérios objetivos decorrentes das metas institucionais, previamente pactuadas com



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

a equipe de trabalho, com a finalidade de subsidiar a política de desenvolvimento institucional e do servidor;

**Capacitação:** processo permanente e deliberado de aprendizagem, que utiliza ações de aperfeiçoamento e qualificação, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais;

**CARGO PÚBLICO** – o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis para o seu desempenho, deveres e responsabilidades conferidas ao servidor público, com denominação própria, número e vencimento específico criado por lei, para provimento efetivo por concurso público ou provimento comissionado de livre nomeação e exoneração;

**Carreira:** é a trajetória natural do trabalhador-servidor dentro do serviço público municipal, a partir da sua admissão até ao desligamento, sob as normas estabelecidas com base na lei.

**Desempenho:** execução de atividades e cumprimento de metas previamente pactuadas entre o ocupante da carreira e a Instituição, com vistas ao alcance de objetivos institucionais;

**Desenvolvimento:** processo continuado que visa ampliar os conhecimentos, as capacidades e habilidades dos servidores, a fim de aprimorar seu desempenho funcional no cumprimento dos objetivos institucionais;

**Educação formal:** educação oferecida pelos sistemas formais de ensino, por meio de instituições públicas ou privadas, nos diferentes níveis da educação brasileira, entendidos como educação básica e educação superior;

**Emprego:** é o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis, responsabilidades, denominação e número fixados em lei sob vínculo com o município regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e filiação ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

**Função:** é o conjunto de atividades concernentes a um determinado cargo e exercida em caráter temporário ou em substituição, ou em confiança.

**Função de Confiança:** é o conjunto de atribuições com qualificações exigíveis, de que a administração se servirá quando constatada a necessidade de desempenho que fuja àquelas de cargos criados, mas que não justifique, todavia, a criação de novo cargo e cujo recrutamento se limita aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal.

**Progressão (Grau):** ocorre com os marcos das progressões horizontais que, com intervalos periódicos de efetivo exercício prestados ao município, com avaliação positiva, garantem o acréscimo de percentual sobre o vencimento ou salário inicial da classe, ao servidor/empregado nela enquadrado, demonstradas em letras do alfabeto, de acordo com o tempo de serviço exigido para a vida funcional e avaliação de desempenho.

**Promoção (Nível):** é aquele que corresponde a cada uma das classes em que esteja escalonado o cargo/emprego, no sentido vertical e ordenado em algarismos romanos e que correspondem à promoção do servidor na carreira. O percentual interníveis é definido pela gestão municipal e deve ser de no mínimo 05% (cinco por cento).

A promoção será conferida em época determinada, podendo sua concretização ser deferida para o exercício subsequente em respeito ao prescrito no art.19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**Qualificação:** processo de aprendizagem baseado em ações de educação formal, por meio do qual o servidor adquire conhecimentos e habilidades, tendo em vista o planejamento institucional e o desenvolvimento do servidor na carreira;

**Remuneração:** é o vencimento do cargo, função ou emprego público acrescido das vantagens pessoais de que seja titular o servidor.

**Salário:** é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, cujo valor será conforme estabelecer a lei.

**Serviço Público Municipal:** é aquele prestado ou colocado à disposição dos cidadãos pelo município, de forma direta ou indireta.

**Trabalhador público:** é aquele que, atendendo cargo, emprego, função de confiança ou função pública, tenha, para o exercício destes, formação profissional acadêmica específica, por qualificação ou prática para o desempenho das atividades do setor em que esteja inserto, dentro da Prefeitura Municipal.

**Vencimento:** é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, cujo valor será fixado em lei.

## TÍTULO III

### DA ESTRUTURA E DO QUADRO DE PESSOAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO

**Art. 6º.** A estrutura organizacional do Poder Executivo é constituída dos seguintes órgãos, diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, conforme **Anexo I-Organograma**:

##### **I – GABINETE DO PREFEITO**

- a) Chefe de Gabinete;
- b) Secretaria de Gabinete;
- c) Assessoria de Comunicação;
- d) Assessoria Legislativa;
- e) Procuradoria Jurídica
- f) Assessoria Jurídica;

##### **II - ÓRGÃOS DE ASSESSORAMENTO DIRETO AO PREFEITO**

- a) Chefia de Gabinete
- b) Secretaria de Gabinete
- b) Procuradoria Jurídica

##### **II – ÓRGÃOS DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS**

- a) Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Administrativo
- b) Secretaria Municipal de Educação;
- c) Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Vigilância Sanitária;
- d) Secretaria Municipal de Ação Social;
- e) Secretaria Municipal de Transportes;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

- f) Secretaria Municipal de Obras Públicas
- g) Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;
- h) Secretaria Municipal de Cultura;
- i) Secretaria Municipal de Desportos, Lazer e Turismo;
- k) Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;
- l) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 7º - As secretarias municipais serão compostas pelos seguintes órgãos:

**1 - Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Administrativo**

- 1.1 - Departamento de Controle Interno
- 1.2 - Departamento de Contabilidade
  - 1.2.1 - Assistência Contábil Geral
  - 1.2.2 - Assistência de Técnicos em contabilidade
- 1.3 Departamento de Recursos Humanos/Departamento Pessoal :
  - 1.3.1 Divisão de Registros e documentos
  - 1.3.2 Divisão de Pagamento
- 1.4 Departamento de Administração e Planejamento
  - 1.4.1 Divisão de planejamento orçamentário
  - 1.4.2 Divisão de compras, pesquisa de preços e cotações
- 1.5 Departamento de Arrecadação e Tributos :
  - 1.5.1 Divisão de Fiscalização
  - 1.5.2 Divisão de Arrecadação e Tributos
- 1.6 Departamento de Licitação e Contratos

**2 - Secretaria Municipal de Educação**

- 2.1 Supervisão de gestão escolar
- 2.2 Coordenação e Supervisão pedagógicas
- 2.3 Secretarias Escolares
- 2.4 Almoxarifado setorial
- 2.5 Bibliotecas escolares
- 2.6 Coordenação de ensino infantil:
- 2.7 Coordenação da educação fundamental
- 2.8 Coordenação de educação de jovens e adultos
- 2.9 Coordenação de educação especial
- 2.10 Departamento de Merenda Escolar
- 2.11 Departamento de Transporte Escolar

**3 - Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Vigilância Sanitária;**

- 3.1.1 Departamento de controle e avaliação, regulação e auditoria
- 3.1.2 Departamento de atenção básica
- 3.1.3 Divisão de vigilância epidemiológica e endemias
- 3.1.4 Divisão de vigilância sanitária e ambiental
- 3.1.5 Divisão de saúde bucal
- 3.1.6 Divisão de processamento de dados
- 3.1.7 Divisão de farmácia
- 3.1.8 Divisão de laboratório
- 3.1.9 Departamento de Saneamento



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

3.1.10 Departamento de Vigilância Sanitária

**3.2 Hospital Municipal São Vicente de Paulo ( Coordenado Pela Secretaria Municipal de Saúde)**

3.2.1 Direção Geral

3.2.2 Direção clínica

3.2.3 Direção de enfermagem

3.2.4 Departamento de pessoal

3.2.5 Departamento administrativo

3.2.6 Divisão de material e patrimônio e almoxarifado

3.2.7 Divisão de farmácia

**4 - Secretaria Municipal de Ação Social**

4.1 Assessoria Técnica em projetos e programas

4.2 Divisão de programas de apoio à criança e ao adolescente

4.3 Divisão de CADUNICO

4.4 Divisão de Ações Sócio-assistenciais

4.5 Gerencia de Juventude

4.6 Junta de Serviço Militar

4.7 SINE

4.8 Conselho Tutelar

**5 - Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Obras Públicas e a Secretaria Municipal de Transportes Estarão em exercício mutuo (interagindo):**

5.1 Departamento de obras :

5.1.1 Divisão de projetos

5.1.2 Divisão de orçamentos

5.1.3 Divisão de Fiscalização

5.2 Departamento de Estradas

5.2.1 Divisão de controle de abastecimento

5.2.2 Divisão de manutenção de veículos e máquinas

5.3 Departamento de Serviços urbanos

5.3.1 Divisão de Mercados, Feiras e Matadouros

5.3.2 Divisão de Limpeza

5.3.3 Divisão de manutenção de logradouros públicos

**6 – Secretaria Municipal de Cultura**

6.1 Divisão de promoção e apoio à cultura regional

6.2 Divisão de organização de eventos e festas populares tradicionais

6.3 Divisão de incentivo às artes visuais, música e literatura

6.4 Divisão de patrimônio histórico e cultural

**7 - Secretaria Municipal de Desportos, Lazer e Turismo**

7.1 Divisão de Desportos

7.2 Divisão de promoção de Lazer

7.3 Divisão de Incentivo ao Turismo Local



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

7.4 Divisão de implantação e coordenação de programas e projetos esportivos voltados à assistência e proteção ao jovem e adolescente

**8 – Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**

- 8.1 Divisão de assistência ao produtor
- 8.2 Departamento de assistência ao comércio e indústria
- 8.3 Departamento de meio ambiente
- 8.4 Divisão de preservação ambiental
- 8.5 Departamento de recursos hídricos
- 8.6 Defesa civil
- 8.7 Departamento de projetos

**9 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano**

- 9.1 Divisão de implementação do Plano Diretor
- 9.2 Divisão de desenvolvimento econômico

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS**

**SEÇÃO I**

**DO GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 8º** - Ao Gabinete do Prefeito compete prestar assistência ao Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos relacionados à representação política e social e atendimento ao público além das que vieram a ser determinadas por Decreto, respeitadas as competências dos demais órgãos.

**SEÇÃO II**

**DA CHEFIA DE GABINETE:**

**Art. 9º** - Ao Chefe de Gabinete do Prefeito compete assessorar, de modo geral, o Prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos relacionados à representação política e social além de:

- a) Prestar assessoramento geral ao Prefeito;
- b) Auxiliar no planejamento e na coordenação das atividades governamentais, colaborando com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal da execução dos planos técnicos e administrativos que envolvam a política do Governo;
- c) Processar o estudo e propor solução de assuntos que lhe forem encaminhados pelo Prefeito Municipal;
- d) Coordenar as medidas que visem ao cumprimento de prazos e pronunciamentos, pareceres e informações do Poder Executivo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

- e) Cuidar da representação civil do Prefeito, quando solicitado pelo mesmo;
- f) Orientar e superintender os serviços do cerimonial, bem como os das assessorias de apoio do Prefeito Municipal;
- g) Auxiliar na administração do Prédio da Prefeitura Municipal;
- h) Preparar atos normativos, relacionados com seus serviços;
- i) Praticar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal.

**SEÇÃO III**

**DA SECRETARIA DO GABINETE**

**Art. 10** - A Secretaria de Gabinete é o órgão que tem finalidade:

- a) prestar assistência direta ao gabinete do Prefeito;
- b) autorizar despesas diárias e de natureza urgente, por delegação do Prefeito municipal;
- c) cuidar do recebimento e despacho das correspondências;
- d) providenciar as respostas das correspondências e requerimentos dirigidos ao prefeito;
- e) auxiliar na organização administrativa;
- f) coordenar a agenda e atividades externas do prefeito;
- g) outras atividades determinadas pelo Prefeito municipal;

**SEÇÃO IV**

**DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**

**Art. 11** - A Assessoria de Comunicação é o órgão da Administração Municipal que tem por finalidade:

- a) veicular ou fazer veicular a publicidade dos atos do Executivo, através da imprensa falada ou escrita;
- b) redigir e supervisionar toda e qualquer matéria ou informação sobre o município, a ser veiculada através da imprensa falada ou escrita;
- c) catalogar, organizar e arquivar toda matéria jornalística de interesse do município ou que lhe diga respeito;
- d) realizar a atividade de porta voz do prefeito, quando necessário;
- e) intermediar e promover a comunicação entre o prefeito e os órgãos externos da administração.

**SEÇÃO V**

**DA ASSESSORIA LEGISLATIVA**

**Art. 12** - A assessoria Legislativa é o órgão que tem por finalidade:

- a) Acompanhar a tramitação na Câmara Municipal dos projetos de leis de iniciativa do poder executivo;
- b) Assessorar o Prefeito municipal no relacionamento com o poder legislativo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

- c) Assessorar o Prefeito Municipal do desenvolvimento da ação política do governo;
- d) Promover o relacionamento do Governo Municipal com órgãos dos governos da União e do Estado de Minas Gerais.

## SEÇÃO VI

### DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 13 - procuradoria Jurídica é um órgão de representação judicial e compete a defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município, além de:

- a) Assessorar juridicamente o Prefeito e os órgãos municipais;
- b) Promover a revisão e a atualização da legislação municipal, em elaboração com outros órgãos municipais;
- c) Zelar pela regularização dos arquivos e livros jurídicos do patrimônio municipal, em colaboração com outros órgãos municipais;
- d) Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais propostas por todos os órgãos municipais;
- e) Promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa tributária e da proveniente de quaisquer outros créditos do Município mediante a aprovação do Prefeito Municipal;
- f) Redigir projetos de Lei, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;
- g) Orientar e participar nos inquéritos e processos administrativos de qualquer natureza;
- h) Coletar dados sobre a legislação federal e estadual de interesse da Administração Municipal;
- i) Representação legal do município em juízo;
- j) Demais competências e atribuições fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO VII

### DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 14 - A Assessoria Jurídica é o órgão que tem por finalidade:

- a) Promover a cobrança judicial da dívida ativa do município ou quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais;
- b) Assessorar o Prefeito nos atos executivos relativos a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura e nos contratos em geral;
- c) Participar de inquéritos administrativos e dar-lhes orientação jurídica conveniente;
- d) Manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como da conveniente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

- e) Proporcionar assessoramento jurídico aos órgãos da Prefeitura.
- f) Defender em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município;
- g) Assessorar o Prefeito Municipal nos acordos e nos entendimentos com os servidores públicos do Município.

## SEÇÃO VIII

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FINANCEIRA E PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO

**Art. 15** - Fica criada a Secretaria Municipal de Gestão Financeira e Planejamento Administrativo que tem por finalidade:

- a) propor a política e diretrizes tributárias a serem adotadas no Município;
- b) executar o planejamento, o controle, a avaliação e a administração na área tributária;
- c) zelar pela correta aplicação da legislação tributária do Município e propor normas para o seu aperfeiçoamento;
- d) planejar o calendário para o recolhimento dos tributos municipais;
- e) fazer observar a legislação tributária e impor penalidades por seu descumprimento;
- f) executar, avaliar e controlar as atividades de administração financeira e contábil, observadas a orientação e supervisão técnica dos órgãos centrais da Prefeitura, visando ao cumprimento das normas legais estabelecidas que disciplinem a realização de despesas públicas;
- h) coordenar a elaboração da prestação de contas da Administração Pública Direta do Município e submetê-la aos órgãos fiscalizadores;
- i) promover a maximização dos recursos financeiros da municipalidade através do acompanhamento do fluxo de caixa;
- j) efetuar o controle financeiro mediante fluxo de caixa e outros relatórios gerenciais;
- k) organizar os procedimentos para cumprimento das obrigações pecuniárias;
- l) assessorar na elaboração da proposta orçamentária anual, plurianual e de suplementação de crédito da Prefeitura Municipal;
- m) providenciar os registros nos sistemas informatizados ou, conforme o caso, em home Page, sob responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, das ações executadas sobre documentos, lotes ou processos que tramitem na unidade, bem como de dados e informações específicas, de acordo com as disposições regulamentares;
- n) sinalizar, a contento, a evolução das despesas das demais Secretarias Municipais, em detrimento ao cumprimento dos índices legais dos investimentos da Saúde e da Educação;
- o) assegurar o efetivo controle e aplicações legais dos Programas e Fundos Municipais;
- p) assegurar a atualização das bases de informações necessárias à sua área de competência, em especial, ao sistema integrado de administração financeira e outras necessárias à segurança do empenho, liquidação e do pagamento de despesas a cargo do Município e ao desempenho da unidade;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

- q) planejar a aquisição de bens patrimoniais, materiais e humanos da Prefeitura Municipal;
- r) planejar, coordenar e controlar a execução da política de recursos humanos e da aplicação dos Planos de Cargos e Salários e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- s) planejar o recolhimento e registro das obrigações sociais, cronograma executivo, controle orçamentário, controle de contratos, cadastro público e folha de pagamento de pessoal;
- t) planejar e desenvolver atividades relativas ao recrutamento, seleção, avaliação do mérito, ao sistema de carreiras, aos planos de lotação e às demais atividades de natureza técnica da administração de recursos humanos;
- u) planejar atividades relativas a tombamento, registros, inventários, proteção e conservação dos móveis, imóveis e semoventes; e
- v) desenvolver outras atividades necessárias e indispensáveis ao desempenho da Secretaria e demais órgãos municipais.

**SEÇÃO IX**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**Art. 16** - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal e tem por objetivo operacional promover, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar atividades relacionadas com a política de educação, competindo-lhe especialmente:

- a) Propor políticas e diretrizes para a área educacional;
- b) Estabelecer mecanismos que garantam a qualidade do ensino público municipal para que as escolas atendam com eficiência, as demandas da comunidade;
- c) Coordenar a implantação da política educacional do Município, promovendo o acompanhamento das ações relacionadas: ao planejamento e ao desenvolvimento dos currículos e programas; à pesquisa referente ao desenvolvimento escolar; à organização e ao funcionamento da escola; à avaliação do ensino e ao desenvolvimento de recursos humanos no setor educacional;
- d) coordenar a gestão e a ampliação da rede de ensino municipal, promovendo o planejamento e a caracterização das obras a serem executadas em prédios escolares; o aparelhamento e o suprimento das escolas e as ações de apoio ao aluno e ao docente;
- e) Promover, estimular e orientar a prática das várias modalidades desportivas e de esporte amador;
- f) Demais competências e atribuições fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

## **SEÇÃO X**

### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SANEAMENTO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art. 17** - A Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Vigilância Sanitária é órgão de assessoramento do Executivo Municipal, tem como finalidade o desenvolvimento de políticas sociais que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, possibilitando e favorecendo o acesso universal e igualitário, atuando em ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação da saúde de todos, competindo-lhe especificamente:

I - Gerenciar no âmbito municipal, o Sistema Único de Saúde – SUS, articulando com a sua direção, seja em nível estadual, sejam em nível federal,

II - Gerenciar os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, em consonância com o Conselho Municipal de Saúde.

III - planejar, organizar, executar e controlar as atividades do Departamento e a política de saúde do Município, desenvolvendo ações preventivas, assistenciais e de promoção à saúde, dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde e do que preconiza a lei;

IV - executar os diferentes programas do Plano Municipal de Saúde;

V - desenvolver programas preventivos e de assistência odontológica, no âmbito municipal;

VI – coordenar atividades dos Postos de Assistência Médica do Município, dando suporte aos programas de saúde por eles desenvolvidos;

VII – desenvolver as atividades de vigilância epidemiológica mantendo estreita articulação com as demais instâncias do Sistema Único de Saúde, especialmente nas ações e programas de imunização;

VIII – manter controle sobre o fluxo, destino e suprimento de medicamentos básicos às unidades sanitárias;

IX – dirigir, orientar e supervisionar as atividades das Unidades Sanitárias e de programas especiais de nível ambulatorial;

X – desenvolver programas de educação em saúde de acordo com as necessidades observadas e atendendo as diretrizes do Plano Municipal de Saúde;

XI – articular-se com autoridades estaduais e federais da saúde, objetivando a obtenção de recursos financeiros, materiais e humanos destinados à execução da política municipal de saúde;

XII – articular-se com instituições de ensino e órgãos públicos para desenvolver programas de capacitação, atualização e reciclagem dos recursos humanos do Departamento da Saúde;

XIII – Desenvolver pesquisas que possibilitem ações cada vez mais eficientes e eficazes no combate a endemias, doenças contagiosas, com estreita atenção à promoção da saúde do Município;

XIV – colaborar com os demais Departamentos e Secretaria da Administração Municipal, no que for necessária para manter todos os cuidados voltados a saúde no Município.

XV - Desenvolver atividades de orientação e fiscalização das condições sanitárias e de resguardo da saúde pública.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

XVI - Desenvolver atividades educacionais para orientação no consumo de água, alimentação, combate as drogas e consumo de produtos tóxicos.

XVII - Desenvolver atividades educacionais voltadas ao saneamento básico, inclusive habitacional, tanto urbano quanto rural;

XVIII - Desenvolver atividades educacionais junto as escolas, voltadas a preservação do meio ambiente urbano e rural;

XIX - Realizar inspeções, vistorias e emissão de alvarás sanitários;

XX - Registrar ocorrências, emitir termos de notificação ou multa e dar cumprimento à legislação, na execução das ações de fiscalização;

XXI - Articular com os demais órgãos da Administração Municipal e Estadual para o perfeito cumprimento das atividades de vigilância sanitária;

XXII - Colaborar com as demais Secretarias e Departamentos da Administração Municipal, no que for necessário, para atendimento geral da saúde, saneamento básico e cuidados sanitários no âmbito municipal, uma vez que o cargo de secretário de saúde é de natureza técnica e científica;

XXIII - Desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal.

## SEÇÃO XI

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

**Art. 18** - A Secretaria Municipal de Assistência Social é órgão de assessoramento do Executivo Municipal na execução das atividades relacionadas com a assistência social, competindo-lhe especialmente:

a) Promover ações conjuntas de apoio à família, maternidade, infância, adolescência, idosos e portadores de necessidades especiais, visando a sua promoção e integração na sociedade;

b) Proporcionar à população de baixa renda acesso à moradia;

c) Atender crianças e adolescentes em risco social;

d) Criar mecanismo que viabilizem a execução de programas, consorciando-se ou não com outras entidades;

e) Incentivar todas as formas de organização comunitária existente no Município, assegurando a participação nas decisões do poder público municipal;

f) Estimular as atividades geradoras de renda, objetivando a melhoria de qualidade de vida da população carente;

g) Promover e coordenar os mutirões de rotina e demais manifestações localizadas;

h) Promover programas de alimentação e nutrição; e

i) demais competências e atribuições fixadas por decreto do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO XII

### DA SECRETARIA DE TRANSPORTES

**Art. 19** - A Secretaria Municipal de Transportes é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal e tem por objetivo operacional, coordenação, fiscalização e



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

aperfeiçoamento do sistema viário, dos veículos e das atividades e meios relacionados ao transporte local, competindo-lhe especialmente:

- a) Propor políticas e diretrizes para a área relativa aos transportes;
- b) Regulamentar e fiscalizar a área relativa ao transporte municipal;
- c) Administrar o transporte local;
- d) Demais competências a serem fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO XIII

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

**Art. 20** - A Secretaria Municipal de Obras Públicas é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal e tem como objetivo a execução direta das obras e serviços públicos de interesse Municipal, bem como a fiscalização e gerenciamento das obras e dos serviços urbanos legitimamente outorgados e executados por terceiros, competindo-lhe:

- a) Realização de estudos conclusivos sobre a necessidade e/ou essencialidade da realização de obras públicas ou execução de serviços públicos;
- b) Apresentação de relatórios ao Prefeito sobre o estado de conservação e a necessidade de reforma ou adequação dos prédios públicos;
- c) Acompanhamento e fiscalização, com emissão de relatórios das obras públicas ou serviços em andamento na área do município, mesmo quando realizadas por terceiros;
- d) Gerenciamento das obras e serviços públicos executados diretamente pelo Município;
- e) Fiscalização da postura municipal e do respeito ao código de obras;
- f) Executar atividades concernentes a construção e conservação de obras públicas municipais e instalações para prestação de serviços à comunidade;
- g) Executar atividades concernentes à elaboração de projetos e obras públicas a aos respectivos orçamentos;
- h) Promover a execução de trabalhos topográficos indispensáveis às obras e aos serviços a cargo da Prefeitura;
- i) Manter atualizada a planta cadastral do município;
- j) Fiscalizar o cumprimento das normas referentes às construções particulares;
- k) Fiscalizar o cumprimento das normas referentes a zoneamento e loteamento;

## SEÇÃO XIV

### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS

**Art. 21** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos é o órgão Municipal que tem por objetivo e finalidade:

- a) Conservação e manutenção dos logradouros públicos, monumentos, terminal rodoviário, torre de televisão, matadouros, cemitérios, feiras e aeroportos;
- b) Execução do serviço de limpeza da cidade, dos distritos e povoados;
- c) Construção e conservação da malha rodoviária municipal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

- d) Desenvolver outras atividades que estejam ligadas ao cargo;
- e) Coleta de lixo, conservação de vias urbanas e prédios municipais;
- f) Demais atribuições estabelecidas em decreto do Executivo.

**SEÇÃO XV**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**Art. 22** - A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal e tem por objetivo operacional promover, supervisionar, orientar, acompanhar e avaliar atividades que garantam ao cidadão o exercício de seu direito à cultura; Propor políticas e diretrizes para a área cultural;

- a) Elaborar e executar planos, programas e projetos de pesquisa, apoio, incentivo, produção e divulgação cultural e artística,
- b) Supervisionar e Coordenar o levantamento e cadastramento do patrimônio cultural, histórico e artístico do município, com vista à sua preservação e adequada utilização pela comunidade;
- c) Sugerir e promover a adoção de medidas que visem à preservação do patrimônio histórico e cultural e das tradições e manifestações folclóricas peculiares do município;
- d) Patrocinar a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local;
- e) Propor políticas e diretrizes para a área relativa ao esporte local;
- f) Promover campanha educacional junto à população no sentido de conservar quadras, estádio, clubes recreativos e outros próprios municipais destinados a prática esportiva;
- g) Promover eventos desportivos;
- h) Organizar competições, torneios e outros certames, com vista à integração municipal a educação desportiva;
- i) Coordenar a elaboração de um calendário desportivo para todo o município, inclusive com entrosamento de escolas;
- j) Demais competências a serem fixadas por Decreto do Prefeito Municipal;
- k) Elaborar e propor ao Prefeito, as políticas municipais de estímulo ao desenvolvimento do Turismo e Lazer;
- l) Promover e divulgar os eventos locais e as festividades tradicionais;
- m) Estimular a realização de eventos que venham a promover o comércio local;
- n) Apoiar e promover a divulgação do potencial turístico do município;
- o) Promover o turismo ecológico;
- p) Identificar e catalogar os pontos turísticos do município; e
- q) Demais competências a serem fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.

**SEÇÃO XVI**

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESPORTOS, LAZER E TURISMO**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**Art. 23** - Coordenação, administração, fiscalização, controle e divulgação dos eventos e entidades relacionadas ao desporto, ao turismo e ao lazer, competindo-lhe especialmente:

- a) Propor políticas e diretrizes para a área relativa ao esporte local;
- b) promover campanha educacional junto à população no sentido de conservar quadras, estádio, clubes recreativos e outros próprios municipais destinados a prática esportiva;
- c) Promover eventos desportivos;
- d) Organizar competições, torneios e outros certames, com vista à integração municipal a educação desportiva;
- e) Coordenar a elaboração de um calendário desportivo para todo o município, inclusive com entrosamento de escolas;
- f) Demais competências a serem fixadas por Decreto do Prefeito Municipal;
- g) Elaborar e propor ao Prefeito, as políticas municipais de estímulo ao desenvolvimento do Turismo e Lazer;
- h) Promover e divulgar os eventos locais e as festividades tradicionais;
- i) Estimular a realização de eventos que venham a promover o comércio local;
- j) Apoiar e promover a divulgação do potencial turístico do município;
- k) Promover o turismo ecológico;

### **SEÇÃO XVII**

#### **DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 24** - A Secretaria Municipal de meio ambiente e Recursos Hídricos é o órgão de assessoramento do Executivo Municipal na elaboração da política municipal de agricultura e de Recurso Hídricos, competindo-lhe especialmente;

- a) Executar e desenvolver ações no sentido de fomentar e promover a produção agropecuária, a fim de obter elevação da produção e/ou produtividade;
- b) Fiscalizar as ações e as atividades de abastecimento dos produtos hortifrutigranjeiros que entram no município;
- c) Supervisionar, administrar e fiscalizar o funcionamento de mercados e feiras;
- d) Produzir sementes e mudas, principalmente as originárias da região, distribuí-las ao pequeno produtor rural e às associações comunitárias, visando recuperar áreas degradadas;
- e) Construir em articulação com a Secretaria de Obras e Serviços Públicos, açudes, pequenas barragens e tanques para pequenos produtores;
- f) Desenvolver com órgãos e Instituições Federais, Estaduais e Municipais, a assistência ao pequeno produtor;
- g) Coordenar, estimular e incentivar o cooperativismo entre os pequenos produtores do município;
- h) Captar recursos para o sistema de abastecimento de água, perfuração de poços e barragens de contenção;
- i) Incentivar a formação de Associações Comunitárias nas Zonas Urbana e Rural; e
- j) Demais competências a serem fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 - Coração de Jesus

- k) Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem à crueldade;
- l) Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- m) Criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensáveis às suas finalidades;
- n) Estabelecer, através de órgãos colegiados com participação da sociedade civil, normas regulamentares e técnicas, padrões e demais medidas de caráter operacional, para proteção do meio ambiente e controle da utilização racional dos recursos ambientais;
- o) Propor a criação, no Município, de áreas de interesse para proteção ambiental;
- p) Demais competências a serem fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.
- q) Fiscalização e Proteção Ambiental;

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA) está integrada às demais secretarias e órgãos municipais que trabalham com políticas urbanas, inserindo um componente ambiental nas ações de planejamento, exercendo função estruturante na execução das políticas públicas, procurando garantir que os investimentos e a aplicação da legislação ambiental permeiem todas as ações da Administração Municipal.

Mais que isso, ao licenciar os empreendimentos privados e públicos na cidade, aplica princípios que constroem a sustentabilidade ambiental do desenvolvimento de Coração de Jesus, buscando garantir qualidade de vida cada vez melhor para o maior número de pessoas

### SEÇÃO XVIII

#### DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 25** - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo o ordenamento do Município e o cumprimento das funções sociais da propriedade, assegurando o bem estar dos munícipes; Inserindo o plano diretor no Município.

**Art. 26** - São objetivos do Plano Diretor:

- I - ordenar o plano desenvolvimento do Município no plano social, adequando a ocupação e o uso do solo urbano à função social da propriedade;
- II - melhorar a qualidade de vida urbana, garantindo o bem-estar dos munícipes;
- III - promover a adequada distribuição dos contingentes populacionais, conciliando-a às diversas atividades urbanas instaladas;
- IV - promover a compatibilização da política urbana municipal com a estadual e a federal;
- VI - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente e o patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arqueológico municipal;
- VII - promover a integração e a complementaridade das atividades urbanas e rurais na região polarizada pelo Município - visando, dentre outros, à redução da migração para este, mediante o adequado planejamento do desenvolvimento regional.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS** **ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

VIII – preservar e valorizar o patrimônio natural do município e proteger o meio ambiente através do controle do uso do solo urbano e rural.

**Art. 27** - O ordenamento da ocupação e do uso do solo urbano deve ser feito de forma a assegurar:

- I - a utilização racional da infra-estrutura urbana;
- II - a descentralização das atividades urbanas, com a disseminação de bens, serviços e infra-estrutura no território urbano considerados os aspectos locais e regionais;
- III - o desenvolvimento econômico, orientado para a criação e a manutenção de empregos e rendas, mediante o incentivo à implantação e à manutenção de atividades que o promovam;
- IV - o acesso à moradia, mediante a oferta disciplinada do solo urbano;
- V - a justa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes dos investimentos públicos;
- VI - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assegurado, quando de propriedade pública, o acesso a eles;
- VII - seu aproveitamento socialmente justo e ecologicamente equilibrado, mediante a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis;
- VIII - sua utilização de forma compatível com a segurança e a saúde dos usuários e dos vizinhos;
- IX - o atendimento das necessidades de saúde, educação, desenvolvimento social, abastecimento, esporte, lazer e turismo dos municípios, bem como do direito à livre expressão religiosa, nos termos da lei.

### **SEÇÃO XIX**

#### **SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA**

A Secretaria Municipal de Agricultura, tem como função coordenar a política agrícola do Município, prestando assistência e apoio a produtores rurais; controlar, coordenar e gerir o sistema de abastecimento e segurança alimentar; realizar a vigilância e fiscalização sanitária dos produtos alimentícios e empresas comerciais de gêneros alimentares; coordenar, fomentar e desenvolver políticas de produção familiar de gêneros alimentícios; criar, manter e conservar unidades, equipamentos e instalações para apoio e desenvolvimento da política agropecuária, agroindustrial e de abastecimento; apoiar, planejar, coordenar e executar programas de capacitação de agricultores e trabalhadores rurais, por meio do Centro Tecnológico da Agricultura Familiar; disponibilizar dados e informações de interesse público, no âmbito das atividades executadas pela Secretaria, para os municípios, profissionais e estudantes que atuam junto às áreas de agricultura e abastecimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

Art. 28 - O Plano de Carreira dos Servidores da Administração Direta do Município compõe-se dos cargos dos servidores efetivos do grupo ocupacional das carreiras do Pessoal Administrativo e dos servidores efetivos do grupo ocupacional das carreiras do Pessoal Técnico Operacional.

§1º. Integram as carreiras do Pessoal Administrativo os servidores que exercem atividades de suporte e apoio administrativo nos órgãos da Administração Direta do Município.

§2º. Integram carreiras do Pessoal Técnico Operacional os servidores que exercem atividades técnicas e operacionais nos órgãos da Administração Direta do Município.

Art. 29 - Integram ao Plano de cargos do Município os cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração destinados a chefia e assessoramento.

## **DAS CARREIRAS**

### **CAPITULO III**

#### **DA CRIAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DE CARGOS**

Art. 30 - Os cargos criados são os constantes no Anexo III.

Art. 31 - Os cargos alterados ou transformados constam no Anexo II – Quadro de Correlação de Cargos, desta lei.

Art. 32 - Os cargos extintos são os constantes no Anexo IV desta lei.

### **CAPITULO IV**

#### **DAS FORMAS DE ACESSO AOS CARGOS**

Art. 33 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros e são providos mediante aprovação em Concurso Público para os cargos efetivos e processo seletivo para os cargos temporários ou nomeação para provimento de cargos em comissão.

Art. 34 - As regras do concurso público serão estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e no edital de concurso público.

Art. 35 - A forma de acesso aos cargos comissionados será estabelecida na Lei da Estrutura Organizacional.

### **CAPÍTULO V**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

## **DA ESTRUTURA DAS CARREIRAS**

**Art. 36** - Ficam instituídos, na forma desta Lei, observados os princípios constitucionais os seguintes Grupos Ocupacionais:

- I. GRUPO OCUPACIONAL DE CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**
  - a) Carreira de Auxiliar de Serviços Gerais – ASG
  - b) Carreira de Oficial de Serviços Públicos – OSP
  - c) Carreira de Agente Administrativo – AGEAD
  - d) Carreira de Assistente Técnico-Administrativo-ATA
  - e) Analista Administrativo- ANA
- II. GRUPO OCUPACIONAL DE CARREIRAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA**
  - a) Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASEI
  - b) Assistente de Educação - ASE
  - c) Assistente Técnico-Educacional – ATE
  - d) Analista Educacional - ANE
  - e) Especialista em Educação Básica - EEB
  - f) Professor de Educação Básica – PEB
- III. GRUPO OCUPACIONAL DE CARREIRAS DA SAÚDE**
  - a) Agente de Saúde – AGES
  - b) Auxiliar de Saúde – AUS
  - c) Assistente Técnico em Saúde – ATS
  - d) Especialista em Saúde – ES
  - e) Médico - ME
- IV. GRUPO OCUPACIONAL DE CARREIRAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**
  - a) Agente de Políticas Sociais
  - b) Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais
  - c) Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais

**Parágrafo único** - A estrutura das carreiras instituídas no caput deste artigo e o número de cargos de cada uma delas são os constantes no Anexo I desta lei.

## **CAPITULO VI**

### **DA FORMA DE INGRESSO NAS CARREIRAS**

**Art. 37** - O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 38** - O ingresso em cargos das carreiras do Poder Executivo do Município (nome do município) (MG) depende de comprovação de habilitação mínima na forma a seguir elencada:

#### **1. GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO CENTRAL**

##### **1.1. Carreira de Auxiliar de Serviços Gerais - ASG**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**Art. 39** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental.

**Art. 40** - Esta carreira será estruturada em 4(quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino fundamental incompleto;

II - ensino fundamental completo;

III - Ensino fundamental completo com curso de qualificação profissional, estabelecido no Plano de Carreiras e no edital;

IV - ensino médio.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira será somente no Nível I, Grau A. O acesso aos outros níveis, somente mediante promoção.

### **1.2. Carreira de Oficial de Serviços Públicos (OSP)**

**Art. 41** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto acumulado com habilidades específicas comprovadas ou curso de qualificação profissional.

**Art. 42** - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino fundamental incompleto, acumulado com habilidades específicas comprovadas, estabelecidas no Plano de Carreira e no edital.

II - ensino fundamental completo com qualificação profissional estabelecida no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino médio com qualificação profissional, estabelecida no Plano de Carreira e no edital;

IV - ensino técnico-profissionalizante, estabelecido no Plano de Carreira e no edital.

**Parágrafo Único.** O ingresso será somente no Nível I, Grau A. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.

### **1.3 Carreira de Agente Administrativo (AGEAD)**

**Art. 43** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental completo.

**Art. 18** Esta carreira será estruturada em 04 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino fundamental completo;

II - ensino fundamental acrescido de curso de capacitação acima de 80h;

III - ensino médio;

IV - ensino médio com curso técnico-profissionalizante;

**Parágrafo Único.** O ingresso será no Nível 1, Grau A. O acesso aos outros níveis, somente mediante promoção.

### **1.4 Carreira de Assistente Técnico-Administrativo (ATA)**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**Art. 44** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio completo.

**Art. 45** - Esta carreira será estruturada em 03 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino médio;

II - ensino médio com uma certificação, conforme estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino médio com duas certificações, conforme estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino superior.

**Parágrafo Único** - O ingresso no Nível I será para os cargos que exijam somente o ensino médio. O servidor que possuir curso técnico-profissionalizante e atuar na área específica terá ingresso no Nível II. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.

### **1.5 Carreira de Analista Administrativo (AA)**

**Art. 46** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino superior.

**Art. 47** - Esta carreira será estruturada em 04 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I- ensino superior na área específica, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

II- ensino superior acrescido de pós-graduação *lato sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III- ensino superior acumulado com mestrado na área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

IV- ensino superior acumulado com doutorado na área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira será somente no Nível I, Grau A. O acesso aos outros níveis, somente mediante promoção.

### **1. GRUPO OCUPACIONAL: EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Art. 48** - Considera-se para efeito das carreiras estabelecidas neste Grupo, as seguintes definições:

I - Funções do magistério: as exercidas por professores especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

II - Profissionais da educação básica: os que nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos são:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

- a) Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência em educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.
- b) Trabalhadores da educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como títulos de mestrado e doutorado nas mesmas áreas;
- c) Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior na área pedagógica ou afim;
- d) Educação especial: a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
- e) Educação Básica: a formada pela educação infantil e fundamental, compreendendo: ensino infantil (crianças até 3 anos); pré-escola (crianças de 4 a 5 anos); ensino fundamental; atendimento educacional especializado e educação de jovens e adultos.

### 1.1 Carreira de Auxiliar de Serviços da Educação Básica (ASB)

**Art. 49** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental incompleto.

**Art. 50** - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

- I - ensino fundamental incompleto;
- II - ensino fundamental completo;

III - Ensino fundamental completo com curso de qualificação profissional, estabelecido no Plano de Carreiras e no edital;

IV - ensino médio.

**Parágrafo Único** - O ingresso na carreira dar-se-á no Nível I ou no Nível III, conforme a habilitação e a área de atuação. O acesso aos demais níveis, somente mediante promoção.

### 1.2 Carreira de Assistente de Educação (ASE)

**Art. 51** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio.

**Art. 52** - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

- I - ensino médio;
- II - ensino médio acumulado com uma certificação;
- III - Ensino médio acumulado com duas certificações;
- IV - ensino superior.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira dar-se-á somente no Nível I, Grau A e o acesso aos níveis seguintes, mediante promoção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

## 1.3. Carreira de Assistente Técnico-Educacional (ATE)

**Art. 53** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio técnico.

**Art. 54** - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino médio técnico, conforme estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

II - ensino médio técnico acumulado com uma certificação;

III - Ensino médio técnico com duas certificações;

IV- ensino superior.

**Parágrafo Único** - O ingresso na carreira dar-se-á no Nível I, Grau A e o acesso aos níveis seguintes, mediante promoção.

## 1.4 Carreira de Analista Educacional (ANE)

**Art. 55** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino superior.

**Art. 56** - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I- ensino superior;

II- ensino superior acumulado com pós-graduação *lato sensu*;

III- ensino superior acumulado com mestrado;

IV- ensino superior acumulado com doutorado.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira dar-se-á somente no Nível I, Grau A e acesso aos níveis seguintes, mediante promoção.

## 1.5 Carreira de Especialista em Educação Básica:

**Art. 57** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino superior, com licenciatura ou especialização em Pedagogia.

**Art. 58** - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino superior, com licenciatura ou especialização em pedagogia;

II - ensino superior, com licenciatura em pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com curso de pós-graduação *lato sensu*, na forma do Plano de Carreira e no edital;

III - Ensino superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com mestrado;

IV - Ensino superior, com licenciatura em Pedagogia ou graduação específica com especialização em Pedagogia, acumulado com doutorado.

## 1.6 Carreira de Professor da Educação Básica

**Art. 59** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio com



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

habilitação em magistério ou ensino superior com licenciatura específica, conforme a exigência do cargo.

**Art. 60** - Esta carreira será estruturada em 05 (cinco) níveis, a partir das seguintes exigências:

- I – nível médio, com habilitação no magistério;
- II - curso superior, com licenciatura específica;
- III - curso Superior, com licenciatura específica, acumulado com pós-graduação "lato sensu";
- IV - curso superior, com licenciatura ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com mestrado em educação ou em área afim;
- V- curso superior, com licenciatura ou graduação com complementação pedagógica, acumulada com doutorado em educação ou área afim.

**§ 1º** - O ingresso na carreira de Professor, após a aprovação da Lei dar-se-á somente mediante concurso público para o nível II, com as exigências do cargo.

**§ 2º** - O ingresso na carreira do Professor de Educação Infantil e do Professor das séries iniciais do ensino fundamental dar-se-á no Nível I, Grau A.

**§ 3º** - O ingresso na Carreira do Professor das séries finais do ensino fundamental, bem como daqueles que ministram disciplinas específicas será no Nível II, desde que o ingressante possua a habilitação exigida.

**§ 4º** - O ingresso na Carreira do Professor de Educação de Jovens e Adultos – AJA será no nível I ou II, de acordo com a habilitação e a série de atuação.

## **2. GRUPO OCUPACIONAL: SAÚDE**

**Art. 61** - Considera-se para efeito das carreiras da saúde as seguintes definições:

Profissionais de saúde: todos aqueles que, estando ou não ocupados no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação

- a) prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;
- b) Trabalhadores de Saúde: todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;
- c) Trabalhadores do SUS: todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nas instituições que compõem o SUS podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor. O mais importante para esta definição é a inserção do trabalhador no SUS;
- d) Carreiras Unificadas do SUS: o conjunto de planos de carreiras dos órgãos e instituições integrantes do SUS, elaborados com observância das diretrizes fixadas nesta lei;

### **2.1 Carreira de Agente de Saúde**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**Art. 62** - Compreende as categorias profissionais de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias os quais realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental e piso salarial específico estabelecido na Lei federal n. 11350/2006 e n. 12.994, 2014).

**Art. 63** - Esta carreira será estruturada em 3 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino fundamental completo;

II - ensino fundamental completo com curso de qualificação profissional, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino médio.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira dar-se-á somente no Nível I, Grau A e o acesso aos níveis seguintes, mediante promoção.

## 2.2. Carreira de Auxiliar de Saúde

**Art. 64** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental.

**Art. 65** - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino fundamental incompleto;

II - ensino fundamental completo ou curso de qualificação profissional estabelecida no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino médio;

IV - ensino médio com curso técnico-profissionalizante, estabelecido no Plano de Carreira e edital.

**Parágrafo Único** - O ingresso no Nível I será somente para enquadramento dos servidores efetivos que apesar da experiência ou qualificação não possuem a escolaridade mínima exigida. A partir da aprovação da lei será exigido, no mínimo, o ensino fundamental completo (nível II) e os níveis seguintes mediante promoção.

## 2.3 Carreira de Assistente Técnico em Saúde

**Art. 66** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio ou profissionalizante, de acordo com exigência da área de atuação e exigência do cargo.

**Art. 67** - Esta carreira será estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino médio;

II - ensino médio com curso técnico-profissionalizante na área específica, conforme estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino superior;

IV - Pós-graduação.

**§ 1º** - O ingresso no Nível I será somente para os servidores efetivos que não possuem o cargo técnico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

§ 2º - Poderá haver ingresso no Nível II, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreira e no edital, para os cargos que exijam o nível técnico profissional. O acesso aos outros níveis será somente mediante promoção.

## **2.4 Carreira de Especialista em Saúde**

**Art. 68** - Compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior.

**Art. 69** - Esta Carreira será estruturada em 03 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I – ensino superior na área específica, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

II – ensino superior acrescido de pós-graduação *lato sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III – ensino superior acrescido de pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira será somente no Nível I e os níveis seguintes mediante promoção.

## **2.5 Carreira de Médico**

**Art. 70** - Compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade superior ou especialização, conforme a área de atuação e a exigência do cargo.

**Art. 71** - Esta Carreira será estruturada em 03 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - Graduação em Medicina;

II - Graduação em Medicina acumulado com pós-graduação *lato sensu* ou Residência Médica;

III - Graduação em Medicina acumulado com pós-graduação *stricto sensu*;

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira será somente no Nível I ou no Nível II, conforme exigência do cargo e previsto no Plano de Carreira e no edital do concurso. Os demais níveis, somente mediante promoção.

## **3 GRUPO OCUPACIONAL ASSISTÊNCIA SOCIAL**

### **3.1 Carreira de Agente Social**

**Art. 72** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental.

**Art. 73** - Esta carreira deverá ser estruturada em 4 (quatro) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino Fundamental;

II - ensino Fundamental, acrescido de curso de capacitação profissional acima de 180 horas;

III - ensino médio;

IV - ensino superior.

O ingresso na carreira será somente no Nível I e os níveis seguintes mediante promoção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

## 3.2 Carreira de Técnico de Nível Médio em Políticas Sociais

**Art. 74** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino médio ou técnico-profissionalizante, conforme estabelecido no Plano de Cargos e no edital.

**Art. 75** - Esta carreira será estruturada em 3 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino médio;

II - ensino médio com curso técnico-profissionalizante na área específica, conforme estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino superior.

**Parágrafo Único.** O ingresso no Nível I será para os cargos que exijam somente o ensino médio. O servidor que possuir curso técnico-profissionalizante e atuar na área específica terá ingresso no Nível II. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.

## 3.3 Carreira de Técnico de Nível Superior em Políticas Sociais

**Art. 76** - Compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino superior.

**Art. 77** - Esta carreira será estruturada em 3 (três) níveis, definidos a partir das seguintes exigências:

I - ensino superior na área específica, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

II - ensino superior acumulado com pós-graduação *lato sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital;

III - ensino superior acumulado de pós-graduação *stricto sensu* na área ou em área afim, estabelecido no Plano de Carreira e no edital.

**Parágrafo Único.** O ingresso na carreira será somente no Nível I. O acesso aos níveis seguintes, somente mediante promoção.

## CAPÍTULO VII

### DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 78** - O desenvolvimento do servidor nas carreiras instituídas por esta lei dar-se-á mediante progressão ou promoção.

**Art. 79** - Progressão é a passagem do servidor do grau em que se encontra, representados pelas letras de "A" a "Q" para o grau subsequente, no mesmo nível da carreira a que pertence.

§ 1º - A tabela da Carreira de Professor de Educação Básica terá a progressão representada pelas letras de "A" a "M" devido ao tempo de serviço para efeito de aposentadoria ser inferior às outras carreiras.

§ 2º - Fará jus à progressão o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

II - ter cumprido o interstício de dois anos de efetivo exercício no mesmo grau;

III - ter recebido duas avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias desde a sua progressão anterior, nos termos das normas legais pertinentes.

§ 3º - As progressões terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional preencher todos os requisitos acima especificados.

**Art. 80** - Promoção é a passagem do servidor do nível em que se encontra, representado por algarismo romano, para o nível subsequente, na carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III - ter recebido cinco avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias desde a promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

IV - comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;

V - comprovar participação e aprovação em atividades de formação e aperfeiçoamento.

§ 2º - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente e a promoção na carreira será assegurada por meio de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo poder executivo.

§ 3º - A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.

§ 4º - O posicionamento do servidor no nível para o qual for promovido dar-se-á no mesmo grau em que ocupava no nível anterior.

§ 5º - Quando devida, será efetivada a partir do primeiro trimestre do ano subsequente para o profissional que apresentar os comprovantes exigidos até 31 de dezembro.

**Art. 81** - Após a conclusão do estágio probatório, o servidor considerado apto será posicionado no segundo grau do nível de ingresso na carreira.

**Art. 82** - A contagem do prazo para fins da primeira promoção e da segunda progressão terá início após a conclusão do estágio probatório, desde que o servidor tenha sido aprovado.

**Art. 83** - Poderá haver progressão ou promoção por escolaridade adicional, nos termos do decreto, aplicando-se fator de redução ou supressão do interstício necessário, bem como do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho, individual, satisfatórias para fins de progressão ou promoção, na hipótese de formação superior àquela exigida para o nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**Parágrafo Único** - Os títulos apresentados para aplicação do disposto no *caput* deste artigo poderão ser utilizados uma única vez, sendo vedado seu aproveitamento para fins de concessão de qualquer vantagem pecuniária.

**Art. 84** - Perderá o direito à progressão e à promoção o servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer punição disciplinar em que seja:

a) suspenso;

b) exonerado ou destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo.

II - afastar-se das funções específicas de seu cargo, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas estatutárias vigentes e em legislação específica.

**Parágrafo Único** - Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de promoção e progressão, contando-se, para tais fins, o período anterior ao afastamento, desde que tenha sido concluída a respectiva avaliação periódica de desempenho individual.

**Art. 85** - O curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 73 e as atividades de formação e aperfeiçoamento a que se refere o §2º do art. 55 serão desenvolvidos em parceria com universidades ou com outras instituições de ensino credenciadas para esse fim.

### DAS CLASSES

**Art. 86** - Cada carreira, nos artigos anteriores desta Lei Complementar, é estruturada em níveis e graus, indicadas por algarismo romanos e letras maiúsculas, conforme a formação escolar mínima exigida para o provimento no cargo em cada nível e grau, sendo:

I - Agente Administrativo e Agente de Atividades Operacionais - Grau A, B, C e D;

II - Auxiliar Administrativo e Auxiliar de Atividades Operacionais - Grau A, B, C e D;

III - Oficial Administrativo e Oficial de Atividades Operacionais - Grau B, C, D e E;

IV - Técnico Administrativo e Técnico Operacional - Grau D, E, F e G

IV - Técnico Administrativo de Nível Superior e Técnico Operacional de Nível Superior - Grau F, G, H e I.

§ 1º. A formação escolar exigida, para o provimento do cargo em graus, é:

I - **Grau A** - ensino fundamental incompleto - alfabetizado;

II - **Grau B** - ensino fundamental completo;

III - **Grau C** - ensino médio completo

IV - **Grau D** - curso técnico de nível médio, compatível com a função exercida no cargo;

V - **Grau E** - curso de graduação de curta duração, específico para a função exercida no cargo;

VI - **Grau F** - curso de graduação plena, específico para a função exercida no cargo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

VII - Grau G - curso de pós-graduação *lato-sensu*, com duração mínima de trezentas e sessenta horas,

VIII - Grau H - curso de pós-graduação *stricto-sensu*, mestrado, compatível com a função exercida no cargo;

IX - Grau I - curso de pós-graduação *stricto-sensu*, doutorado, compatível com a função exercida no cargo;

§ 2º. Para os cargos de Técnico Administrativo de Nível Superior e Técnico Operacional de Nível Superior, os cursos nominados nos incisos VI, VII e VIII do § 1º (parágrafo primeiro), deste artigo, são de graduação plena ou de pós-graduação, em área própria, compatível com a função exercida pelo servidor, reconhecidos por órgão próprio da área profissional.

§ 3º. Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional a análise e a aprovação da documentação, referente à formação escolar do servidor, para efeito de seu provimento no cargo, na forma desta Lei Complementar.

## DOS NÍVEIS EM CADA CLASSE

Art. 87- As Classes desdobram-se em níveis, indicados por algarismos romanos, que constituem a linha de progressão vertical, conforme Anexos IV-A, IV-B, IV-C, IV-D, IV-E e Graus indicados por letras maiúsculas.

Parágrafo único. Cada classe tem quatro níveis, sendo o nível um, o de provimento inicial do servidor no cargo, e os demais de progressão vertical na respectiva classe da carreira, com o período mínimo de cinco anos de efetivo exercício para cada mudança de nível e quatro graus, sendo o grau A o de provimento inicial e os demais de acordo com os Art. 8º e 31 desta Lei.

## CAPITULO VIII

### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 86 - Na implantação do presente Plano serão analisada

I - situação funcional do servidor;

II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;

III- o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis;

IV - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 87 - O enquadramento neste Plano será processado pela Comissão especificamente nomeada para esse fim e supervisionada pela Secretaria Municipal de Administração (ou órgão similar).

Art. 88 - As regras específicas de enquadramento serão definidas no regulamento desta lei, por meio de decreto.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

## **CAPÍTULO IX**

### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 89** - Para cada carreira será instituído um Programa Institucional de Análise de Desempenho, adequado aos pressupostos básicos das atividades a ela inerentes.

**Art. 90** - A avaliação de desempenho aferirá a eficiência, a eficácia e a efetividade do servidor no cumprimento de suas atribuições e destinar-se-á ao acompanhamento e análise do desempenho dos recursos humanos, fornecendo subsídios para o planejamento e tomada de decisões quanto ao seu melhor aproveitamento e incentivo ao seu desenvolvimento nas carreiras.

**Art. 91** - Os critérios e os fatores de avaliação são os definidos em lei e regulamentos específicos sobre o tema.

## **CAPÍTULO X**

### **DO VENCIMENTO DO CARGO**

**Art. 92** - O vencimento do cargo é o estabelecido nas tabelas constantes nos Anexos de V a V-O

## **CAPÍTULO XI**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 93** - Os servidores que, após a publicação desta lei, ingressar em cargos das carreiras instituídas por esta lei terão carga horária de 40h semanais à exceção dos seguintes cargos que terão carga horária semanal diferenciada com base em legislação específica:

I - Trinta horas para os cargos da Carreira de Especialista em Políticas Sociais na função de Assistente Social.

II - Vinte ou quarenta horas semanais para o cargo da carreira de Médico, na função de Médico, com vencimento proporcional à carga horária.

III - Vinte e Quatro horas para os cargos das carreiras de Professor de Educação Básica para desempenhar atribuições relacionadas à docência, com vencimento proporcional à carga horária, e de Assistente Técnico em Saúde para desempenhar atribuições relacionadas ao exercício da função de Técnico em Radiologia, sem prejuízo do seu vencimento.

**§ 1º** - A carga horária semanal de trabalho de Professor de Educação Básica compreenderá:

- a) dezoito horas destinadas à docência;
- b) seis horas destinadas a reuniões e outras atribuições e atividades específicas do cargo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

§ 2º - A carga horária semanal de trabalho do ocupante de cargo da carreira de Professor de Educação Básica poderá ser estendida em até 50% (cinquenta por cento), em conteúdo curricular para o qual o professor esteja habilitado, com valor adicional proporcional ao valor do vencimento básico estabelecido na tabela do cargo de Professor da carreira mencionada, enquanto permanecer nessa situação.

§ 3º - O Professor de Educação Básica que exercer a docência na função de Professor de Núcleo de Educação Tecnológica, no ensino de biblioteca, na recuperação de alunos ou na educação de jovens e adultos, na opção semipresencial cumprirá 22 (vinte e duas horas) semanais na docência e duas semanais destinadas às reuniões.

§ 4º - A extensão da carga horária semanal será atribuída pelo diretor da Escola, com a anuência do servidor.

§ 5º - As aulas atribuídas por exigência curricular não serão consideradas no cálculo do percentual de que trata o "caput".

§ 6º - A extensão da carga horária semanal independe da existência de cargo vago.

§ 7º - A extensão da carga horária semanal não poderá exceder a dois anos se decorrente da existência de cargo vago.

§ 8º - Ao servidor ocupante de dois cargos de Professor integrantes da mesma carreira poderá ser atribuída a extensão da carga horária semanal, desde que o total das horas destinadas à docência dos dois cargos não exceda a soma da carga horária de um dos cargos mais cinquenta por cento, excluídas desse total as aulas assumidas por exigência curricular.

§ 9º - O valor adicional a que se refere o "caput" constituirá base de cálculo para descontos previdenciários e integrará a remuneração do professor para efeito de aposentadoria na proporção do tempo de contribuição.

§ 10 - A extensão de carga horária atribuída ao ocupante do cargo referido no "caput" não poderá ser reduzida no mesmo ano letivo, exceto nos casos de:

- a) Desistência do servidor;
- b) redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;
- c) retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;
- d) provimento do cargo, quando a extensão resultar da existência de cargo vago;
- e) ocorrência de movimentação de professor;
- f) afastamento do efetivo exercício do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a sessenta dias no ano;
- g) resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica.

**Art. 94** - O Professor de Educação Básica que ministrar horas-aulas de disciplinas específicas deverá possuir habilitação específica ou em área afim, sendo enquadrado na Tabela de Vencimentos Anexo V, conforme sua titulação.

§ 1º - O valor da tabela corresponde à carga horária de 24 horas semanais.

§ 2º - A hora-aula fracionada será calculada, conforme regulamento da Secretaria Municipal de Educação, considerando as seguintes diretrizes:

- I - a carga horária semanal completa correspondente a 24 horas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 - Coração de Jesus

- II - cada hora-aula correspondente a 50 minutos;
- III - a composição do vencimento mensal levará em conta o Repouso Semanal Remunerado correspondente a 1/6 do valor mensal;
- IV - a semana correspondente a 5 dias;
- V - o mês corresponde a 4,5 semanas.

§ 3º - Para o cálculo da hora-aula, será considerada a seguinte fórmula de cálculo:

1º etapa: nº de horas-dia x 60min/50min = N (Número de horas-dia)

2º etapa:  $N \times 5 \text{ dias da semana} = N1$  (Nº de horas-semanais)

3º etapa:  $N1 \times 4,5 \text{ semanas} = N2$  (número de horas mensais)

4º etapa:  $N2 \times \text{valor da hora-aula} = N3$  (valor mensal sem RSR)

5º etapa:  $N3/6 = N4$  (valor do Repouso Semanal Remunerado - RSR)

6º etapa:  $N2 + N4 = \text{Valor do vencimento-base mensal}$

§ 4º - Para se encontrar o valor da hora-aula sem repouso semanal remunerado, a referência será o vencimento do cargo no qual se enquadra o ocupante, de acordo com a sua titulação, dividido por 108 horas.

**Art. 95** - O concurso público para ingresso nas carreiras instituídas por esta lei obedecerá além dos requisitos desta lei, as exigências previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**Art. 96** - servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo do Município de Coração de Jesus - MG, que em razão de concurso público posterior à publicação desta lei, ingressar em cargo das carreiras previstas nesta lei, com jornada equivalente a do cargo de origem, cuja remuneração, incluídos adicionais, gratificações e vantagens pessoais, for superior à remuneração do cargo de carreira instituída por esta lei, poderá perceber a diferença a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo Único** - Para o cálculo da diferença prevista no caput deste artigo, não serão computados os adicionais previstos na Lei Orgânica do Município.

## CAPÍTULO XII

### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Art. 97** - As atribuições dos cargos serão estabelecidas no Anexo VI desta Lei.

## CAPÍTULO XIII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 98** - Para fins do disposto nesta lei considera-se:

- I - nível superior a formação em educação superior, que compreende curso ou programa de graduação, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

II - nível intermediário a formação em ensino médio na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

III - nível de qualificação profissional curso profissionalizante, nível básico na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

IV - nível técnico-profissional curso técnico de educação profissional de ensino médio, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

V - nível fundamental completo curso de primeiro grau completo, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

VI - nível fundamental incompleto curso de primeira a quinta série do primeiro grau, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

**Art. 99** - Para a obtenção do número de cargos das carreiras previstas nesta lei, Anexo I - são realizados os seguintes procedimentos:

I - Ficam os cargos de provimento efetivo previstos na Lei nº 014/2010 transformados em 522 cargos de provimento efetivo na forma da correlação estabelecida no Anexo I desta lei, ressalvados os cargos vagos de provimento efetivo, no total de 21, que ficam extintos.

II - Ficam criados 280 cargos de provimento efetivo mais 242 para processo seletivo.

**Art. 100** - Para a obtenção do número de cargos das carreiras previstas neste Plano são realizados os seguintes procedimentos: soma-se o número de cargos existentes nas Leis 014/2010 ao número dos cargos da Lei Complementar Nº \_\_\_/2015 - 522 cargos novos totalizando 282 cargos permanentes no quadro de efetivos. A este número soma-se o total de 522 cargos criados nesta lei e exclui-se os 21 cargos extintos previstos no art. anterior, resultando em 783 cargos, distribuídos nos Anexos I, II, III e IV desta lei.

**Art. 101** - As tabelas de vencimento básico das carreiras instituídas por esta Lei são as estabelecidas nos Anexos V.

§ 1º - Os níveis de vencimentos previstos nas tabelas a que se refere o caput serão reajustados na mesma proporção, de acordo com a disponibilidade do erário público municipal e com os dispositivos constitucionais.

§ 2º - Havendo disponibilidade de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEB, os vencimentos da Carreira de Professor de Educação Básica poderão ser reajustados até o limite de recursos disponíveis, independentemente das demais carreiras.

§ 3º - Fica autorizado ao Prefeito Municipal, por meio de Decreto Municipal, estabelecer os critérios de distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo anterior, com base na avaliação de desempenho e produtividade dos professores da educação básica.

**Art. 102** - As regras de posicionamento decorrente do enquadramento a que se refere o art. 61 serão estabelecidas em decreto, após a publicação desta Lei, e abrangerão critérios que conciliem:

I - a escolaridade do cargo de provimento efetivo ocupado pelo servidor;

II - o tempo de serviço no cargo de provimento efetivo transformado por esta lei;

III - o vencimento básico do cargo de provimento efetivo percebido pelo servidor na data de publicação do decreto a que se refere o caput.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

§ 1º - As regras de posicionamento não acarretarão redução da remuneração percebida pelo servidor na data de publicação do decreto que as estabelecer.

§ 2º - Os atos de posicionamento a que se refere o *caput* deste artigo somente produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º - Enquanto não ocorrer a publicação dos atos de posicionamento de que trata o *caput* deste artigo, será mantido o valor do vencimento básico percebido pelo servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas por esta lei na data de publicação do decreto a que se refere o art. 63, acrescido das vantagens previstas na legislação vigente.

§ 4º - Os atos de posicionamento a que se refere o *caput* deste artigo serão formalizados por meio de Regulamento assinado pelo Prefeito.

§ 5º - Aplicam-se ao detentor do cargo a que se refere o *caput* deste artigo as regras de enquadramento e posicionamento de que tratam os art. 61 a 63.

§ 6º - O enquadramento do servidor nos cargos transformados cuja escolaridade mínima exigida não corresponda a do cargo transformado, dispensa-se a exigência do preenchimento de tal requisito, desde que o servidor esteja em efetivo exercício das atividades correspondente.

§ 7º - Não se enquadra no parágrafo anterior os servidores que ocuparem cargos técnicos para os quais a legislação específica exija a escolaridade mínima e/ou habilitação específica para o seu exercício.

**Art. 103** - Ao servidor que, na data de publicação desta Lei, for ocupante de cargo de provimento efetivo será concedido o direito de optar por não ser enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei, observado o seguinte:

I - a opção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao Prefeito Municipal;

II - o prazo para a opção a que se refere o *caput* deste artigo será de noventa dias contados da data de publicação do decreto que estabelecer as regras de posicionamento.

§ 1º - O servidor que não fizer a opção de que trata o *caput* deste artigo será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura das carreiras instituídas por esta Lei, na forma de regulamento.

§ 2º - O servidor que optar pelo não enquadramento, na forma deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas às carreiras instituídas por esta lei.

**Art. 104** - O detentor de função pública, que não tenha sido efetivado será enquadrado na estrutura das carreiras instituídas por esta lei apenas para fins de percepção do vencimento básico correspondente ao nível e ao grau em que for posicionado, observadas as regras de enquadramento e posicionamento a que se referem os art. 61 a 63 e 70 e 71 desta lei e mantida a identificação como "função pública", com a mesma denominação do cargo em que for posicionado."

**Parágrafo Único.** A função pública de que trata o *caput* será extinta com a vacância.

**Art. 105** - A Secretaria Municipal de Educação promoverá o treinamento e capacitação dos atuais professores, de forma a assegurar-lhes a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, aplicando nestes casos os recursos provenientes das transferências constitucionais.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**Parágrafo Único.** O treinamento e a capacitação far-se-ão segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei e será supervisionada por assessoria pedagógica vinculada à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 106** - A jornada de trabalho dos cargos das carreiras a que se refere o art. 4º será a prevista no art. 8º desta lei, facultada a compensação de horários, ou redução da jornada, ou ainda, em regime de plantão, nos termos do decreto que regulamentará esta Lei.

**Art. 107** - Fica mantida a carga horária semanal de trabalho dos servidores que, na data de publicação desta lei, forem ocupantes de cargos de provimento efetivo transformados em cargos das carreiras instituídas por esta lei.

**Art. 108** - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 109** - No que diz respeito às formas de provimento de cargos efetivos, as definições de gratificações, adicionais, movimentação de pessoal, férias e demais normas, aplica-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Coração de Jesus – MG.

**Parágrafo Único** - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais a que se refere o *caput* será revisto no prazo de 30 (trinta) dias para adequá-lo aos pressupostos desta lei.

**Art. 110** - Revogadas as disposições em contrário, no que couber a Lei Municipal nº: 014/2010, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coração de Jesus/MG, 27 de maio de 2015.

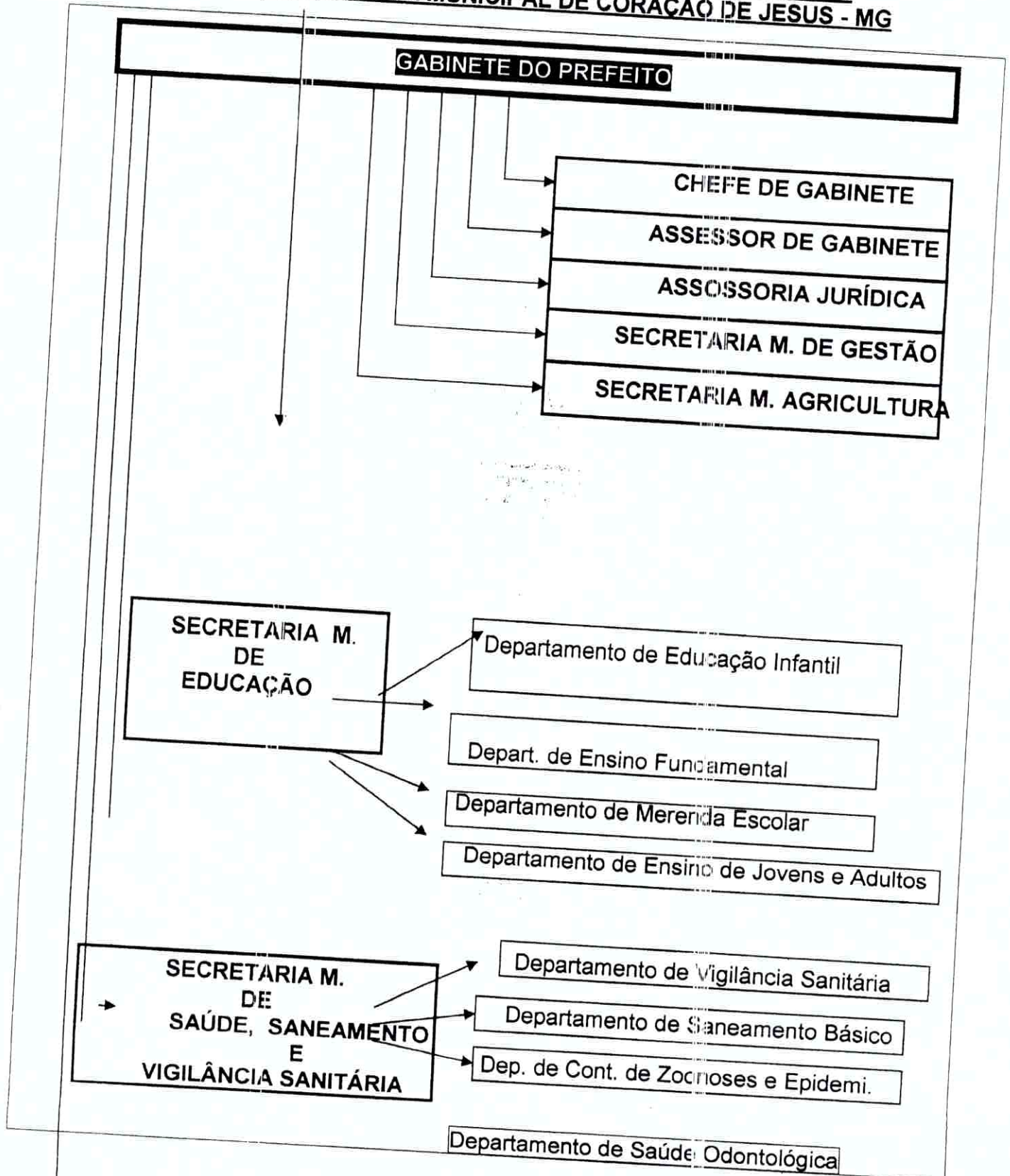
  
**PEDRO MAGALHÃES ARAÚJO NETO**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**ANEXO I**

**ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS - MG**

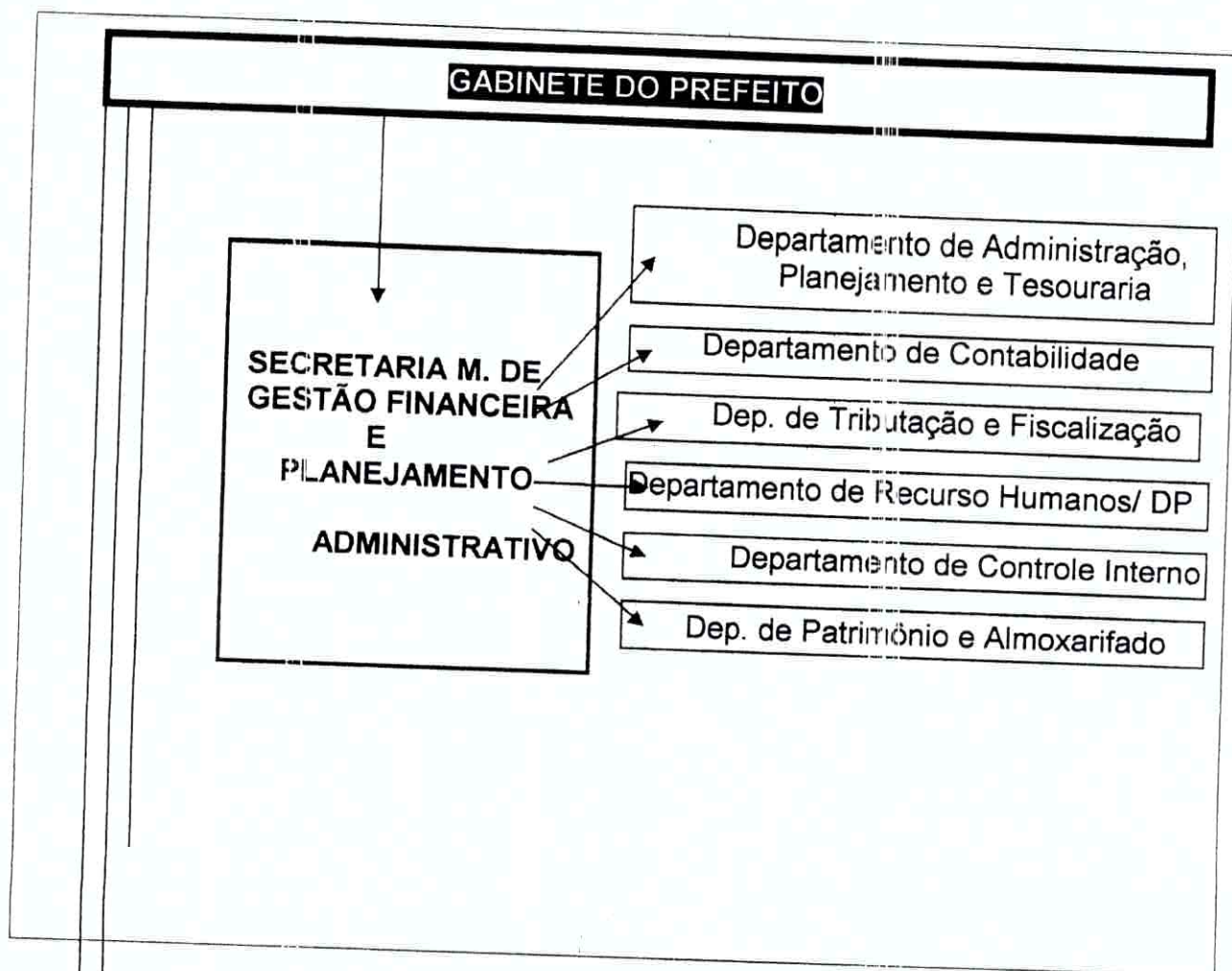




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

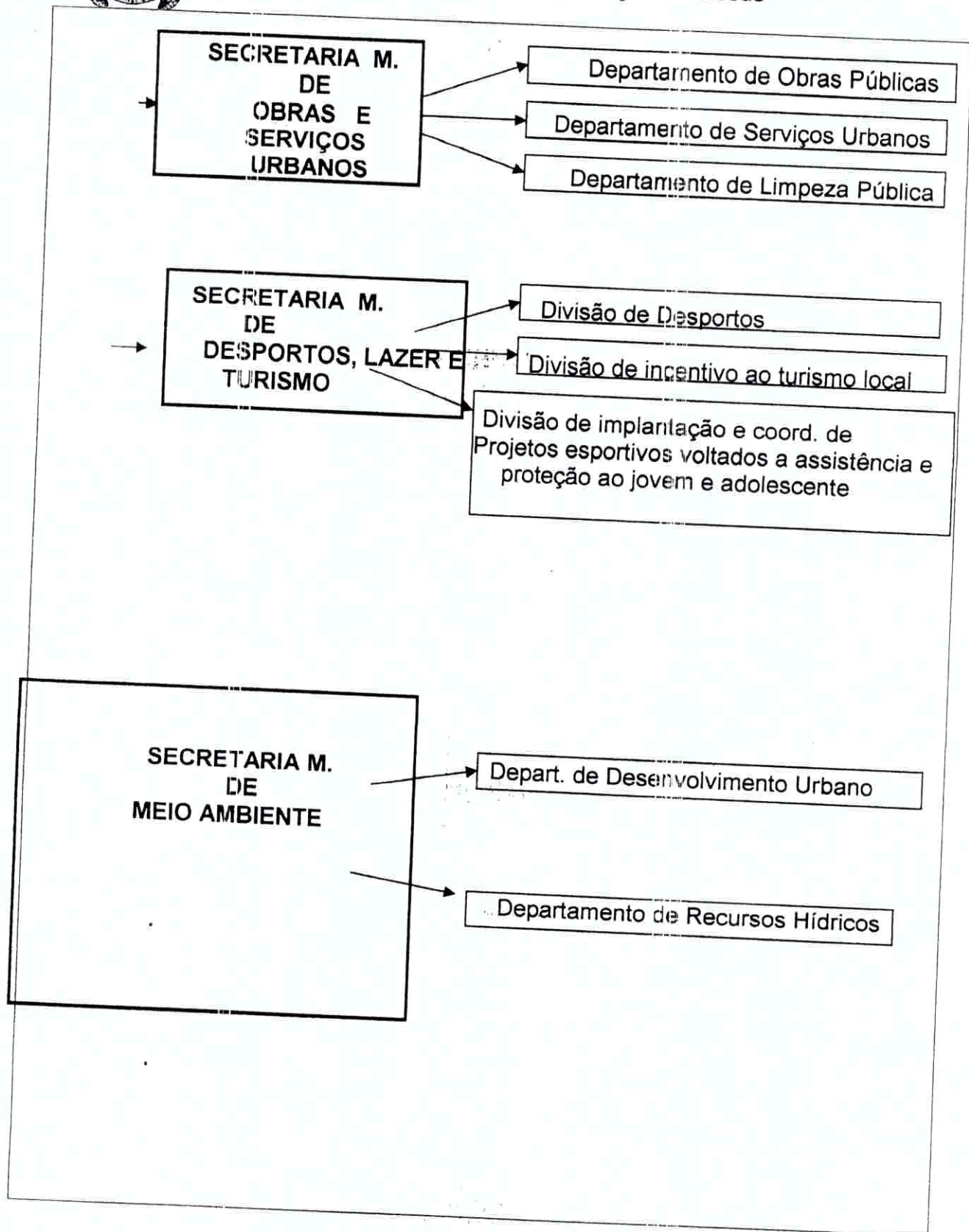




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**ANEXO II**

**PROGRESSÃO VERTICAL E HORIZONTAL**  
**(PARA PROMOÇÃO)**

**ANEXO II - A**

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
I - AGENTE ADMINISTRATIVO II - AGENTE DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	I	Ensino Fundamental Completo	A a D
	II	Ensino Fundamental Completo	B a F
	III	Ensino Médio Incompleto	C a G
	IV	Ensino Médio Completo	G a H

**ANEXO II - B**

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
I - AUXILIAR ADMINISTRATIVO E II - AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	I	Ensino Fundamental completo	A a D
	II	Ensino Médio Incompleto	B a F
	III	Ensino Médio Completo	C a G
	IV	Ensino Superior	G a H

**ANEXO II - C**

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
I - OFICIAL ADMINISTRATIVO E II - OFICIAL DE ATIVIDADES OPERACIONAIS	I	Ensino Médio Completo	A a D
	II	Ensino Superior Incompleto	B a F
	III	Ensino Superior completo	C a G
	IV	Pós-Graduação	G a H

**ANEXO II - D**

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
I - TÉCNICO ADMINISTRATIVO E II - TÉCNICO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS III - AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL E TESOUREIRO	I	Técnico de Nível Médio	A a D
	II	Técnico de Nível Médio mais um Curso Superior	B a F
	III	Técnico de Nível Médio mais Curso Superior na área de exercício	C a G
	IV	Curso Superior na área de exercício mais curso de Pós-Graduação	G a H

**ANEXO II - E**

CARREIRA	NÍVEL	NÍVEL DE ESCOLARIDADE	GRAU
ADVOGADO SECRETÁRIO EXECUTIVO PREGOEIRO PROCURADOR GERAL	I	Curso Superior Completo	A a D
	II	Curso Superior com Pós-Graduação <i>Lato-Sensu</i> ou Especialização	B a F
	III	Curso Superior com Mestrado	C a G



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

ADMINISTRADOR FINANCEIRO CONTADOR ASSISTENTE SOCIAL BIOQUÍMICO DENTISTA FARMACÊUTICO ENFERMEIRO ENGENHEIRO CIVIL FISIOTERAPEUTA FONOAUDIÓLOGO MÉDICO CLÍNICO GERAL MÉDICO -- PSF MÉDICO CIRURGIÃO GERAL MÉDICO GINECO-OBSTETRA MÉDICO PEDIATRA NUTRICIONISTA ODONTÓLOGO PSICÓLOGO	IV	Curso Superior com Doutorado	G a H
--	----	------------------------------	-------



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**ANEXO III -- CARGOS CRIADOS PARA PROVIMENTO / CONCURSO PÚBLICO**

CARGOS	SÍMBOLO	PROVIMENTO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Agente de Controle Interno	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Arquivista	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Digitador	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Recepcionista	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Auxiliar Técnico	CE	Efetivo/Conc. Público	05	788,00
Assistente Administrativo I	CE	Efetivo/Conc. Público	08	788,00
Auxiliar de Contabilidade	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Auxiliar de Biblioteca	CE	Efetivo/Conc. Público	03	788,00
Coordenador da Seção de Compras e Licitações	CE	Efetivo/Conc. Público	01	1.567,00
Advogado Municipal	CE	Efetivo/Conc. Público	01	2.200,00
Gerente Municipal de Convenio	CE	Efetivo / Conc. Público	01	2.200,00
Pregoeiro	CE	Efetivo / Conc. Público	01	2.200,00
Engenheiro Civil	CE	Efetivo/ Conc. Público	02	2.000,00
Engenheiro Ambiental	PS	Concurso / Processo Seletivo	01	1.500,00
Fiscal de Obras	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Fiscal de Limpeza Pública	CE	Efetivo/ Conc. Publico	01	788,00
Fiscal Tributário/Arrecadação)	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Agente Atendimento de Correios	PS	Concurso/processo seletivo	05	788,00
Assistente Administrativo I	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Assistente de Compras	CE	Efetivo/Conc. Público	03	788,00
Assistente de Contabilidade	CE	Efetivo/conc. Público	01	788,00
Assistente de Pessoal	CE	Efetivo/ Conc. Público	01	788,00
Assistente de Tesouraria	CE	Efetivo/ Conc. Público	01	788,00
Assistente Jurídico	CE	Efetivo/ Conc. Público	01	788,00
Assistente Técnico de Administração	CE	Efetivo/Conc. Público	05	788,00
Mecânico	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Servente de Pedreiro	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Auxiliar de Serviços Gerais	CE	Efetivo/Conc. Público	20	788,00
Coveiro	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Auxiliar Serviços Gerais (saúde)	CE	Efetivo/Conc. Público	05	788,00
Coletor de lixo	CE	Efetivo/Conc. Público	04	788,00
Encarregado de Abastecimento de Água	CE	Efetivo/Conc. Público	05	788,00
Topógrafo	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Jardineiro	CE	Efetivo/Conc. Público	03	788,00
Auxiliar de Laboratório	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Trabalhador Braçal	CE	Efetivo/Conc. Público	05	788,00
Gari- Agente de Limpeza	CE	Efetivo/Conc. Público	42	788,00
Guarda Noturno	CE	Efetivo/Conc. Público	13	788,00
Zelador de Cemitério	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Motorista B	CE	Efetivo/Conc. Público	08	788,00



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 22.680.672/0001-28 - Coração de Jesus

Motorista de Ambulância	CE	Efetivo/Conc. Público	02	
Motorista C/D	CE	Efetivo/Conc. Público	20	788,00
Motorista de Caminhão compactador	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Bombeiro/Eletricista	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Eletricista/Eletrotécnico	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Pedreiro	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Pintor	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Operador de Máquinas Pesadas	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Operador de Máquinas Leves	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Operador de Máquina Pá Carregadeira	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Auxiliar Serviços Gerais Escolar	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Servente Escolar	CE	Efetivo/Conc. Público	20	788,00
Auxiliar de Secretaria	CE	Efetivo/Conc. Público	10	788,00
Bibliotecário	CE	Efetivo/Conc. Público	02	788,00
Monitor de Berçário	CE	Efetivo/Conc. Público	01	788,00
Supervisor pedagógico	CE	Efetivo/Conc. Público	06	1.150,67
Supervisor de Creche	CE	Efetivo/Conc. Público	03	788,00
Professor de Educação Básica	CE	Efetivo/Conc. Público	01	1.150,67
Professor de Ensino Infantil	CE	Efetivo/Conc. Público	10	1.150,67
Professor de Apoio	CE	Efetivo/Conc. Público	20	1.150,67
Professor PEB II matemática	CE	Efetivo/Conc. Público	04	1.150,67
Professor PEB II português	CE	Efetivo/Conc. Público	03	1.150,67
Professor PEB II História	CE	Efetivo/Conc. Público	03	1.150,67
Professor PEB II Inglês	CE	Efetivo/Conc. Público	03	1.150,67
Professor PEB II Ciências	CE	Efetivo/Conc. Público	03	1.150,67
Professor PEB II Geografia	CE	Efetivo/Conc. Público	03	1.150,67
Professor PEB II Educação Física	CE	Efetivo/Conc. Público	03	1.150,67
* Agente Comunitário Saúde (ACD)	PS	Concurso/processo seletivo	65	1.150,67
Agente Vigilância Sanitária	PS	Concurso/processo seletivo	01	788,00
Agente endemias e zoonoses	PS	Concurso/processo seletivo	15	788,00
Digitador	PS	Concurso/processo seletivo	06	788,00
Técnico em Prótese Dentária	PS	Concurso/processo seletivo	01	788,00
Técnico saúde Bucal	PS	Concurso/processo seletivo	07	788,00
Auxiliar de Saúde Bucal	PS	Concurso/processo seletivo	04	788,00
Atendente Farmácia	PS	Concurso/processo seletivo	01	788,00
Recepcionista	PS	Concurso/processo seletivo	10	788,00
Técnico em Enfermagem	PS	Concurso/processo seletivo	17	788,00
Enfermeiro	PS	Concurso/processo seletivo	05	1850,00
Dentista	PS	Concurso/processo seletivo	01	1800,00
Dentista PSF	PS	Concurso/processo seletivo	07	1800,00
Dentista CEO	PS	Concurso/processo seletivo	06	1800,00
Educador físico NASF	PS	Concurso/processo seletivo	02	1.198,62
Enfermeiro PSF	PS	Concurso/processo seletivo	10	1.850,00
Fiscal Controle Sanitário	PS	Concurso/processo seletivo	01	1.850,00
Enfermeiro	PS	Concurso/processo seletivo	01	1.900,00
Farmacêutico	PS	Concurso/processo seletivo	01	1.900,00
Bioquímico	PS	Concurso/processo seletivo	04	1.900,00
Fisioterapeuta	PS	Concurso/processo seletivo	01	1.900,00
Fonoaudiólogo	PS	Concurso/processo seletivo	01	2000,00
Nutricionista	PS	Concurso/processo seletivo	02	1.850,00
Psicólogo	PS	Concurso/processo seletivo	03	1.900,00





**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

Assistente Social	PS	Concurso/processo seletivo	04	
Monitor CAPS	PS	Concurso/processo seletivo	02	1.500,00
Médico de Regulação	PS	Concurso/processo seletivo	01	788,00
Médico PSF	PS	Concurso/processo seletivo	08	2.000,00
Médico Ginecologista	PS	Concurso/processo seletivo	01	8500,33
Pediatra	PS	Concurso/processo seletivo	01	8500,33
Psiquiatra	PS	Concurso/processo seletivo	01	8500,33
Monitor do Cras	PS	Concurso/processo seletivo	15	8500,33
Monitor do Telecentro	PS	Concurso/processo seletivo	05	788,00
Monitor do Peti Sede	PS	Concurso/processo seletivo	06	788,00
Monitor do Peti Rural	PS	Concurso/processo seletivo	03	788,00
Monitor serviço de fortalecimento de vínculo (sede)	PS	Concurso/processo seletivo	08	788,00
Monitor serviço de fortalecimento de vínculo (rural)	PS	Concurso/processo seletivo	07	788,00
Operador Digitador Programas Sociais	PS	Concurso/processo seletivo	01	788,00
Receptionista CREAS	PS	Concurso/processo seletivo	01	788,00
Orientador educacional	PS	Concurso/processo seletivo	02	788,00
Coordenador do CRAS	PS	Concurso/processo seletivo	03	1.500,00
Assistente Social CREAS	PS	Concurso/processo seletivo	02	1.500,00
Assistente Social CRAS	PS	Concurso/processo seletivo	10	1.500,00
Pedagogo CREAS	PS	Concurso/processo seletivo	01	1.150,67
Psicólogo do CRAS	PS	Concurso/processo seletivo	05	1.900,00
Psicólogo do CREAS	PS	Concurso/processo seletivo	01	1.900,00
Advogado do CREAS	PS	Concurso/processo seletivo	01	2.200,00

**AP - AGENTE POLÍTICO**  
**CE - CARGO EFETIVO**  
**CC - CARGO COMISSÃO**  
**PS - PROCESSO SELETIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CORAÇÃO DE JESUS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 22.680.672/0001-28 – Coração de Jesus

**ESTRUTURA DAS CARREIRAS**

**ANEXO IV**

**CARGOS EM EXTINÇÃO**

<b>QUADRO SUPLEMENTAR COM CARGOS EM EXTINÇÃO</b>		
<b>ORDENADOS POR NOME, QUANTITATIVOS E VALORES</b>		
<b>NOME DO CARGO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>VENCIMENTO MENSAL</b>
AGENTE DE SAUDE II (PSF)	11	788,00
AGENTE DE SAUDE II	03	788,00
AGENTE DE SAUDE III	01	788,00
MAGAREFE	01	788,00
MEDICO AUDITOR	01	5000,00
MEDICO AUTORIZADOR	01	5000,00
MEDICO REVISOR	01	5.000,00
MOTOCICLISTA	02	788,00

Obs.: motivo da extinção – vacância de cargos.

**ANEXO V – A / QUADRO PERMANENTE**

**PESSOAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO**